



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001207/00-24  
Recurso nº. : 152.987  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 e 2000  
Recorrente : JOSÉ COSTA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 06 de dezembro de 2007  
Acórdão nº. : 104-22.926

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - LEVANTAMENTOS JUDICIAIS - REPASSE A CLIENTES - NÃO COMPROVAÇÃO - Não logrando o contribuinte comprovar o repasse, aos respectivos clientes, do total dos valores levantados judicialmente, considera-se que houve omissão de rendimentos, relativamente à diferença.

MULTA DE OFÍCIO - EFEITO CONFISCATÓRIO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 2, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº. 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ COSTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para, relativamente ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, excluir da base de cálculo o valor de R\$ 6.576,77 e aproveitar o IRRF no valor de R\$ 297,80, e excluir da exigência dos dois exercícios a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *per*

· MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001207/00-24  
Acórdão nº. : 104-22.926

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001207/00-24  
Acórdão nº. : 104-22.926

Recurso nº. : 152.987  
Recorrente : JOSÉ COSTA

## RELATÓRIO

### DA AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 13/09/2000, pela Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente/SP, o Auto de Infração de fls. 51 a 60, no valor de R\$ 46.189,84, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de multa de ofício e juros de mora, tendo em vista a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas físicas nos exercícios de 1999 e 2000, anos-calendário de 1998 e 1999, respectivamente, bem como multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão.

### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento em 20/09/2000 (fls. 60/verso), o contribuinte apresentou, em 20/10/2000, tempestivamente, a impugnação de fls. 63 a 92, contendo os argumentos assim resumidos no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 97):

"Tendo atuado como advogado para os Srs. Joaquim Ribeiro Fº e Expedito Francisco da Silva, recolheu o IR ao receber os honorários advocatícios, conforme documento anexo;

Sendo que a diferença faltante foi consumida ao longo dos 03 (três) anos, para custeio da referida ação, em viagens e demais despesas;

Efetuiu pagamento no montante de R\$ 30.000,00 em favor do Sr. Arlindo Volpi e outros em valor menor, por determinação dos autores da Ação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001207/00-24  
Acórdão nº. : 104-22.926

No ano de 1.999, foi quitado a parte final do processo (2ª parcela), sendo atribuído como verba advocatícia 10% do valor, do que resultou novo recolhimento do IR;

Tendo pago o imposto, não é devedor de qualquer importância a esse título, razão pela qual requer o cancelamento do referido auto."

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 23/03/2006, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP considerou procedente o lançamento, por meio do Acórdão DRJ/SPOII nº. 14.708 (fls. 95 a 98), assim ementado:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. - Carnê-Leão

Somente a apresentação de contraprova pode derrubar as provas carreadas na ação fiscal que evidenciam os rendimentos auferidos.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

Relativamente aos rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1997, é cabível a exigência da multa isolada, incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido, inclusive na hipótese de os rendimentos terem sido incluídos na declaração de ajuste anual e de não ter sido apurado imposto a pagar.

Lançamento Procedente."

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão de primeira instância em 27/04/2006 (fls. 104), o contribuinte apresentou, em 24/05/2006, tempestivamente, o recurso de fls. 105 a 127, contendo as seguintes razões, em síntese:

- no caso em apreço, não se configurou acréscimo patrimonial de qualquer origem; 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001207/00-24  
Acórdão nº. : 104-22.926

- os valores de R\$ 117.975,31 e R\$ 24.168,64 não foram levantados pelo recorrente em nome próprio, mas em nome dos autores da ação judicial, de quem era mandatário (fls. 20/21)

- na própria guia de levantamento judicial relacionada aos valores acima constou expressamente como pessoas autorizadas a levantar o dinheiro os autores da ação e, como procurador, o ora recorrente;

- já na guia de levantamento de fls. 19, como trata somente de honorários, somente constou o nome do contribuinte;

- os honorários foram tributados na fonte e informados na Declaração de Ajuste Anual;

- se os valores foram levantados em nome dos clientes, é deles a disponibilidade econômica da renda, e não do recorrente;

- não há nos autos prova de que os valores levantados tenham gerado acréscimo do patrimônio do recorrente, mas sim de que tais valores foram diretamente repassados aos autores da ação judicial e às pessoas por eles indicadas, inclusive por meio de cheques emitidos pelo próprio banco do fórum local;

- não se pode tributar o contribuinte por presunção, é necessário o mínimo de prova da efetiva disponibilidade econômica, o que não ocorreu no presente caso;

- a grande parte do valor (R\$ 90.000,00) foi repassada diretamente pelo Banespa do fórum local por meio de três cheques administrativos a favor dos autores da ação; 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001207/00-24  
Acórdão nº. : 104-22.926

- outra parte foi repassada pelo recorrente por meio dos cheques de fls. 87 a 91 a outras pessoas indicadas pelos autores, o que se prova pela data de emissão dos citados cheques (10/11/1999), a mesma do levantamento judicial;

- o fato de o cheque ter sido emitido em nome de terceiro não traduz presunção de que o respectivo valor integrou o patrimônio do recorrente;

- o mesmo se diga em relação aos cheques no total de R\$ 3.500,00, todos emitidos no dia do levantamento do depósito judicial e pagos a terceiras pessoas a pedido dos autores;

- quanto à diferença, trata-se de valores desembolsados ao recorrente pelos autores, a título de gastos durante o andamento do processo, que teve início em 1995 (fls. 17);

- com relação ao levantamento judicial efetuado em 13/07/1999, no valor de R\$ 24.168,64, conforme consta da própria guia, somente o valor de R\$ 2.392,16 se refere a honorários, sobre o qual foi recolhido imposto (fls. 44);

- tal valor, por falha, não foi informado da declaração do recorrente, mas também não foi compensado o respectivo IRRF;

- quanto aos valores repassados aos autores da ação, apesar de o contribuinte haver apresentado cópias dos cheques, no valor total de R\$ 19.334,91, o autuante utilizou valores desconhecidos, sequer localizados no processo;

- o autuante abateu o importe de R\$ 12.758,14 como valores pagos aos autores da ação, porém conforme cheque em anexo foi repassado aos autores o valor total; *ged*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001207/00-24  
Acórdão nº. : 104-22.926

- o repasse foi feito também por meio de cheque administrativo do Banespa do fórum local e no mesmo dia do levantamento (13/07/1998);

- assim, resta evidente que os valores levantados judicialmente em 10/11/1998 e 13/07/1998 não acresceram ao patrimônio do recorrente;

- caso reste algum valor a ser glosado, a base de cálculo deve sofrer as deduções previstas em lei, já que o demonstrativo de fls. 53 a 57 está errado;

- às fls. 53, o valor de R\$ 2.977,95, utilizado como dedução do valor devido a título de imposto pago, quando da declaração de 1998, juntado às fls. 31, tal valor se refere ao imposto devido após as deduções legais permitidas; o valor do imposto pago que deveria ser considerado é de R\$ 3.006,42;

- às fls. 55, o fiscal utilizou o valor de R\$ 563,45 como imposto pago, quando na declaração de fls. 39 tal valor também se refere a imposto devido após as deduções permitidas; o valor do imposto pago que deveria ser considerado é de R\$ 274,50 mais 297,80, referente ao IRRF cobrado sobre o levantamento judicial dos honorários de R\$ 2.392,16, não lançado na declaração;

- deveria ter sido deduzido o valor de R\$ 288,95 referente ao saldo de imposto a pagar (e pago) gerado pelos lançamentos na declaração (fls. 39);

- as multas de ofício aplicadas incidiram sobre a mesma base de cálculo, em total ilegalidade;

- a multa de 75% é confiscatória e inconstitucional. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001207/00-24  
Acórdão nº. : 104-22.926

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 138, que trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001207/00-24  
Acórdão nº. : 104-22.926

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas físicas nos exercícios de 1999 e 2000, anos-calendário de 1998 e 1999, respectivamente, bem como multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão.

Trata-se de valores de levantamentos judiciais em ação que teve o contribuinte como procurador dos autores Expedito Francisco da Silva e Joaquim Ribeiro Filho.

A autuação noticia que foram feitos dois levantamentos judiciais, a saber:

- R\$ 117.975,31, em 10/11/1998 (guia de fls. 40); e
- R\$ 24.168,64, em 13/07/1999 (guia de fls. 43).

De plano, verifica-se que a autuação contém dois fatos inexplicados, a saber:

- no que tange ao primeiro levantamento, apesar de cada um dos autores da ação judicial haver recebido o pagamento de R\$ 30.000,00, por meio dos cheques de fls.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001207/00-24  
Acórdão nº. : 104-22.926

47/48 e 49/50, no Auto de Infração consta que cada um recebeu R\$ 32.250,00, de sorte que, sem qualquer explicação, foi deduzido do levantamento acima o total de R\$ 64.500,00, ao invés de R\$ 60.000,00;

- quanto ao segundo levantamento, o autuante admitiu o valor de R\$ 6.379,07 como tendo sido pago a cada um dos autores da ação judicial, totalizando R\$ 12.758,14 (fls. 52), porém sem qualquer suporte em documentos constantes dos autos.

Relativamente ao primeiro levantamento, no valor de R\$ 117.975,31, em 10/11/1998, embora ao que tudo indique tenha ocorrido erro por parte do autuante, considera-se o valor de R\$ 64.500,00, por ele deduzido, sob pena de agravamento da situação do recorrente. Quanto ao cheque de R\$ 30.000,00 (fls. 86), bem como os cheques de fls. 87 a 91, no total de R\$ 3.500,00, pagos a terceiros, efetivamente não há como deduzir-se tais valores, já que não consta dos autos prova de que ditos pagamento tenham sido determinados pelos autores da ação. Quanto às despesas eventualmente ressarcidas ao recorrente, estas efetivamente teriam de estar registradas em livro-caixa, para serem aproveitadas como dedução.

No que tange ao segundo levantamento, repita-se que os valores atribuídos pelo autuante como tendo sido repassados aos autores da ação, no total de R\$ 12.758,14, não encontram respaldo na documentação do processo, tampouco isso foi explicado no Auto de Infração. Por outro lado, no recurso o contribuinte informa que teria apresentado as cópias de cheques de fls. 126/127, comprovando o repasse aos autores da ação do valor total de R\$ 19.334,91. Nesse passo, como os valores apresentados pela fiscalização não foram explicados, aceita-se as provas ora trazidas pelo recorrente, excluindo-se da base de cálculo o valor de R\$ 6.576,77 (diferença entre R\$ 19.334,91 e os R\$ 12.758,14 já deduzidos pela fiscalização).

Quanto aos supostos erros contidos no Auto de Infração, esclareça-se que os valores de R\$ 2.977,95 e R\$ 563,45, registrados às fls. 53 e 55, não se referem a 

· MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001207/00-24  
Acórdão nº. : 104-22.926

dedução de imposto eventualmente pago, mas sim a imposto devido, já calculado e declarado pelo contribuinte nas Declarações de Ajuste Anual (fls. 31 e 39), portanto não houve o alegado engano. Quanto aos valores de antecipação de imposto registrados nas declarações (R\$ 3.006,42 e R\$ 274,50), estes já foram compensados quando do preenchimento daqueles documentos, portanto não podem ser agora novamente aproveitados. Entretanto, relativamente ao IRRF sobre os honorários, no valor de R\$ 297,80 (DARF de fls. 44), estes devem efetivamente ser ora aproveitados, já que o presente lançamento de ofício incluiu ditos honorários.

Quanto à multa isolada, relativa ao carnê-leão, entendo não ser devida concomitantemente com a multa de ofício, conforme a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

**"MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº. 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.**

**Recurso especial negado." (Acórdão CSRF/01-04.987, de 15/06/2004)**

Relativamente à alegada inconstitucionalidade da multa de 75%, colaciona-se a súmula que impede este Colegiado de manifestar-se sobre tal matéria:

**"O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária." (Súmula 1ºCC nº. 2, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006)**

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para, relativamente ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, excluir da base de cálculo o valor de R\$ 6.576,77 e aproveitar o IRRF no valor de R\$ 297,80, e excluir da exigência dos *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001207/00-24  
Acórdão nº. : 104-22.926

dois exercícios a multa isolada do carnê-leão (ar. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº. 9.430, de 1996), aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO